



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 29/01/2020 16:44

| | |
|--|---|
| Numeração Única: 0024998-14.2009.8.11.0041 Protocolo: 155256 Ano: 2013 | |
| Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO ▶ RECURSOS ▶ APELAÇÃO | |
| Câmara: SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO | Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO |
| Recurso(s): Não foi encontrado recurso(s) para este processo | |
| Ação(ões) 155256/2013 Principal(ais): | |
| ^ Partes | |
| APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO | |
| APELANTE(S): ARY LEITE DE CAMPOS | |
| APELANTE(S): UBIRATAN FRANCISCO VILELA TOM SPINELLI | |
| APELANTE(S): GONÇALO PEDROSO BRANCO DE BARROS REPRESENTADO POR SUA ESPOSA MARIA LÚCIA CORREA DE ALMEIDA BARROS | |
| APELADO(S): OSCAR DA COSTA RIBEIRO | |
| APELADO(S): UBIRATAN FRANCISCO VILELA TOM SPINELLI | |
| APELADO(S): GONÇALO PEDROSO BRANCO DE BARROS REPRESENTADO POR SUA ESPOSA MARIA LÚCIA CORREA DE ALMEIDA BARROS | |
| APELADO(S): JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS | |
| Andamentos | |
| 29/01/2020 Disponibilização/Publicação Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/TJMT, edição nº 10665, em 28/01/2020 a r. Decisão do Vice-Presidente, do processo nº 136177/201 retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Cuiabá, 29/01/2020. | |
| 27/01/2020 Aguardando prazo (outros) Aguardando prazo (outros), esc 854 | |
| 27/01/2020 Negado Seguimento ao Recurso Vistos, etc. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESPÓLIO DE ARY LEITE DE CAMPOS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo deste Sodalício, assim ementado (fls. 3772/3773-TJ): EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – PRELIMINARES – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRAZO PRESCRICIONAL – DENÚNCIA ANÔNIMA – NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL – CONTAGEM DO PRAZO – CONHECIMENTO EVIDENTE DO FATO - CUMULAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS COM MANDATO E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS - PREVALÊNCIA DOS CARGOS EFETIVOS NO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ART. 23 DA LEI 8.429/1992- DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO ART. 142, § 1º DA LEI 8.112/90 - IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E PRAZO DE CONCLUSÃO – OBEDIENCIA A DISPOSIÇÃO LEGAL – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – CONSELHEIROS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS – APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO AOS MAGISTRADOS E DESEMBARGADORES - DESPESAS NÃO CLASSIFICADAS COMO MÉDICAS – ORIUNDAS DE OUTRAS | |

DESTINAÇÕES – AFRONTA A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 228 E 210 DO COJE – NÃO PREENCHIMENTO REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 18/93/TRIBUNAL PLENO – RESSARCIMENTO DE DESPESAS INDEVIDAS – PERCEBIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL EM DECORRÊNCIA DO CARGO – ATO ÍLÍCITO E ÍMPROBO – ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI 8429/92 – PRESENÇA DE DOLO E CULPA ESTAMPADA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ARTIGO 12 E INCISOS DA LEI 8429/92 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBEDECIDOS – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSOS DE ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN FRANCISCO VILELA TOM SPINELLI E GONÇALO PEDROSO BRANCO DE BARROS DESPROVIDO.

No caso de servidores efetivos que ocupem cargos e funções temporárias, o prazo prescricional que se aplica é o disposto no inciso II do artigo 23 da lei 8429/92

A denúncia anônima não tem qualquer respaldo para se fixar prazo prescricional, devendo ser objeto de apuração e investigação pelo órgão ministerial, nos termos do artigo 144 da lei 8112/90. a partir da denúncia anônima ainda não era possível aduzir a existência de conduta ilícita, necessitando da apuração dos fatos para legitimar a atuação, pois, nem toda denúncia acarreta ou enseja a instauração de inquérito civil. O que somente ocorreu, após o encaminhamento de vários ofícios ao Tribunal de Contas, obtendo documentação necessária para se apurar os fatos em 24.01.2005. A instauração do inquérito civil ocorreu em 26.09.2005 e o ajuizamento da Ação Civil Pública ocorreu em 12.08.2009, portanto, inexistente o instituto da prescrição.

O inquérito civil serve para apurar fatos investigados não sendo peça necessária para a propositura de ação civil pública, por ser peça informativa e de caráter pré-processual, tampouco interrompe prazo de prescrição, nos termos da lei 7.347/85. É o inquérito civil, investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público e se destina basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseja eventual propositura de ação civil pública ou coletiva. O inquérito civil por ser um procedimento administrativo interno do Ministério Público, tem prazo de 01 (um) ano para sua conclusão, podendo ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, conforme Resolução n. 23-CNMP, de 17/09/2007 e pela Resolução n. 010/2007/CSMP.

O termo despesas médicas para efeitos de ressarcimento, no meu entendimento deve ser interpretado de maneira restritiva, pois a legislação e sua determinação à época não delimitou especificamente, o que abrangeria tais despesas. As despesas ressarcidas indevidamente não observaram as prescrições da Resolução n. 18/93, tampouco o que preconiza o artigo 228 e 210 do COJE/MT.

As despesas apresentadas que não se coadunam com despesas médicas propriamente ditas, por não se enquadrarem a maioria delas em determinações de ordem médica ou hospitalar, aliado ao fato da não comprovação da real necessidade, já que demonstradas que as despesas ressarcidas, serviram apenas para atender interesse particular dos apelados e terceiros. Por isso, devem ser objeto de ressarcimento ao erário diante da comprovação do dolo e culpa por parte do Agente Público que como ordenador de despesa determinou o pagamento das despesas indevidamente, e na qualidade de beneficiário do ressarcimento, se beneficiou indevidamente caracterizando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

O elemento subjetivo é o dolo ou culpa, como consta no caput do dispositivo. Neste ponto, para os doutrinadores o legislador adotou critério diverso em relação ao enriquecimento ilícito, pois teve o desiderato de punir condutas culposas de agente que causem danos ao erário, exigindo-se que haja comprovada demonstração do dano e do elemento subjetivo, o que está devidamente demonstrado nos autos.

Comprovados os elementos subjetivos, insita a prática de ato de improbidade administrativa e oportuna a condenação nas sanções previstas no artigo 12 e incisos da lei 8429/92. (Ap 155256/2013, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/02/2017, Publicado no DJE 15/02/2017)

Os Embargos de Declaração n. 23883/2017, n. 23784/2017 e n. 23783/2017, opostos, respectivamente, por GONÇALO PEDROSO BRANCO DE BARROS REPRESENTADO POR SUA ESPOSA MARIA LÚCIA CORREA DE ALMEIDA BARROS, UBIRATAN FRANCISCO VILELA TOM SPINELLI e ARY LEITE DE CAMPOS contra o referido acórdão foram rejeitados (fls. 3883/3883v, 3909/3909v, 3935/3935v-TJ).

O Recorrente defende a violação do art. 37, §5º, da Constituição Federal, ao argumento de que referido dispositivo, corolário dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, não consagra a imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário.

Recurso tempestivo (fl. 3986-TJ).

Contrarrazões (fls. 4121/4134-TJ).

Na decisão de fl. 4195/4196-TJ determinou-se o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do STF acerca do Tema 897.

É o relatório.

Decido.

Sistemática de repercussão geral. Tema 897.

Defende o Recorrente, à luz do princípio da segurança jurídica e da necessidade da pacificação das relações sociais, a prescritebilidade das ações de improbidade administrativa que visem ao ressarcimento ao erário.

Inicialmente, ressalte-se que a tese referente a imprescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa foi fixada no julgamento do Recurso Extraordinário representativo da controvérsia (RE nº 852475, Tema 897), na sistemática de repercussão geral.

Adentrando ao caso concreto, verifica-se que o órgão fracionário deste Tribunal, no que tange a pretensão de ressarcimento ao erário por ato ímprobo, afastou a alegação de prescrição sob a assertiva de sua imprescritebilidade, consoante jurisprudência pacificada do STJ, senão vejamos:

“Ressalva-se ainda, que além da aplicação de sanções delineadas no artigo 12 da Lei 8429/92, há a aplicação de pena de ressarcimento ao erário, que nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é imprescritevel: (...)” (fl. 3782-TJ)

Dessa forma, quanto à suposta violação ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido abordou a questão em conformidade com o entendimento do STF, o que torna inviável o seguimento do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT. 27 de janeiro de 2020.

Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

v

27/01/2020

Remessa

Enviado para: SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA .

Recebido no(a) SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA em 27/01/2020 11:52:21 pelo Usuário 28990.

27/01/2020

Enviado para Imprensa

Enviei em 27/01/2020 à imprensa para publicação no DJE

23/01/2020

Concluso ao Vice Presidente do Tribunal

Ao(s) 23 dia(s) do mês de janeiro de 2020, faço estes autos CONCLUSOS à Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA G. PÓVOAS, com 21 volume(s), em face do julgamento do TEMA 897/STF ao qual o processo estava vinculado. Do que eu, _____, ()Gabriel Elio Belino da Silva(Estagiário) digitei este termo. E eu, _____, ()Marilza Conceição Lima da Silva Fleury (Diretora)/()Célia Raquel P. Corvoisier (Gestora Administrativa)/()Márcio Alexandre Maciel (Gestor Administrativo), conferi.

Recebido no(a) GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA em 23/01/2020 17:17:46 pelo Usuário 40177.

22/10/2019

Sobrestado